

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0042/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/01/2022. Considera-se a data de publicação em 27/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Mariana Cristina Capovilla (OAB 300450/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Rolff Milani de Carvalho (OAB 84441/SP)
JACKSON ANDRÉ DE SÁ (OAB 9162/SC)
Clayton Alves de Carvalho (OAB 18275/SC)
Mauricio Alvarez Mateos (OAB 166911/SP)
Ronaldo Iencius Oliver (OAB 173544/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)

Teor do ato: "1. Inicialmente, nos termos indicados pela empresa Brasil Trustee Administração Judicial, altero, de ofício, o valor da causa, para que passe a constar R\$ 17.542.130,35, não havendo custas complementares a serem recolhidas, diante do recolhimento prévio (fls. 23/24, e 2.586/2.588). 2. Tendo em vista a conclusão da constatação preliminar determinada por este Juízo, conforme se vê às páginas 3789/3809 e 3810/3924, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da requerente (LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI), porque presentes os requisitos legais. A autora preenche os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/25, uma vez que exerce sua atividade há mais de dois anos; além disso, não é falida e não obteve, há menos de cinco anos, deferimento de igual pedido. A requerente também não foi condenada e não tem como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/05. Por outro lado, a petição inicial está em conformidade com o artigo 51 da lei de regência, com adequada exposição das causas da precária situação econômico-financeira da recuperanda e constatação preliminar de viabilidade da recuperação judicial almejada. De fato, a prefacial veio instruída com demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Também há relação nominal e completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado dos créditos, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Igualmente, a documentação juntada nestes autos há relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores que trata o §3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, e a justificativa pela qual os imóveis matriculados sob nº 151.381 (fls. 3.369/3.373), e nº 151.439 (fls. 3.373/3.378), ainda não constam na relação de ativos da autora. Haverá a necessidade de complementação da relação geral dos credores, que, conforme indica a empresa Brasil Trustee, poderá ocorrer durante o tramite desta demanda. Apresentada, também, pela empresa autora, relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. Por outro lado, a recuperanda fez juntar certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados e seus contratos sociais, com especificação de quem tem poderes para gerir a empresa. Juntou-se, também, a relação dos bens particulares dos sócios, bem como extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras. Há certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da recuperanda; também há a relação de todas as ações judiciais em que figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista. Em suma, portanto, a documentação exigida no artigo 51 da Lei 11.101/05 foi juntada aos autos, de modo a permitir o processamento da recuperação judicial. Posto isso, DEFIRO a recuperação judicial de LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e, nos termos do artigo 21 de referida lei, nomeio Administradora Judicial Brasil Trustee Administração Judicial, que declarará, nos termos de que trata o artigo 33 da mesma lei, o nome dos profissionais responsáveis pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem prévia autorização deste juízo. 3. Nos termos do artigo 22 de

referida lei, competirá à Administradora Judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê (se houver), enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do artigo 51 da Lei 11.101/05, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, no prazo de quarenta dias, tendo em vista a extensa lista de credores. 4. A recuperanda arcará com as despesas para confecção e a remessa das cartas, todas com aviso de recebimento. Para isso, adiantará o valor das despesas correspondentes ao Administrador Judicial, no prazo de 48:00 horas, a contar da apresentação do valor da estimativa dessa despesa pela Administradora Judicial, que, depois, prestará contas diretamente à requerente. 5. O Administrador Judicial ainda deverá fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados; dar extratos dos livros da devedora, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; exigir dos credores, da devedora ou seus administradores quaisquer informações; elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º de referida lei; consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 de referida lei; requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; manifestar-se nos casos previstos em lei; fiscalizar as atividades da devedora e o cumprimento do plano de recuperação judicial; requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; apresentar a este juízo relatório mensal das atividades das devedoras e relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da lei de regência. 6. O Administrador Judicial, no ato de sua intimação, deverá, ainda, fazer a estimativa de sua remuneração, que será suportada pela requerente (artigo 25). 7. Nos termos do artigo 33, o responsável do Administrador Judicial será intimado (por telefone, e email) para, em quarenta e oito horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. 8. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça sua atividade, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando que, após o nome empresarial da recuperanda, constará a expressão em Recuperação Judicial (artigo 69 da Lei nº 11.101/05). 9. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda (artigo 6º da Lei n. 11.101/2005) pelo prazo improrrogável de 180 dias. Os autos de cada feito deverão permanecer nos juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º de referida lei. 10. Determino que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV). Observo, ainda, que, caso haja requerimento de apresentação de documentos, por parte do Administrador Judicial, deverão ser apresentados, no prazo máximo de quinze dias, e, caso não apresentados, os fatos deverão ser reportados a este Juízo, para aplicação das medidas legais relativas ao descumprimento. 11. Nos termos do artigo 6º, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este juízo pela recuperanda logo após a citação. 12. Providencie a serventia a intimação do Ministério Público (pessoalmente) e a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. 13. Ordeno, nos termos do artigo 52, §1º, de referida lei, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei. 14. Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, §1º). A Administradora Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo previsto no §1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º de referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. 15. O plano de recuperação deverá ser apresentado pela recuperanda no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, com observação de todas as exigências e deveres discriminados na Lei n. 11.101/2005. 16. Servindo a presente decisão como ofício, para encaminhamento, diretamente, pela recuperanda, à Junta Comercial para que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único), comprovando o encaminhamento nestes autos. 17. A requerente deverá disponibilizar para a serventia cópia em pen drive da relação nominal dos credores, caso já não apresentado, com o valor atualizado e a classificação de cada crédito, tudo para permitir a remessa de correspondência aos credores e a expedição de edital com maior presteza. 18. As petições informando os créditos das Fazendas Públicas deverão ser restituídas aos seus procuradores, porque os créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação judicial (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05). 19. Observo que doravante, todos os pleitos de habilitação de crédito deverão ser formulados em incidente próprio, e sequer serão conhecidos, caso protocolizados nestes autos principais. No que tange às habilitações já encartadas nos autos, indefiro as pretensões lá formuladas, devendo ser protocolizadas, nos

termos aqui determinados, em incidente apenso a estes autos. 20. Homologo o valor indicado pelo Administrador Judicial, pelos trabalhos já realizados nestes autos, no montante de R\$ 21.525,00 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais), que deverá ser pago, diretamente, ao Administrador Judicial, no prazo máximo de quinze dias. Cumpra-se com a urgência que o caso requer. Intime-se."

Sumaré, 26 de janeiro de 2022.